Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 651/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10228/2020
PROTOCOLO	: 2060083
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADO	: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA - OAB/MS N.º 22.440
VALOR	: R$ 1.240.928,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE – COVID-19 – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), com fundamento na Lei n. 13.979/2020, que demonstra o atendimento aos dispositivos legais pertinentes por meio dos documentos exigidos, mas a remessa intempestiva a esta Corte sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 15/2020 realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí**, para aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), com fundamento na lei n. 13.979/2020; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Welligton de Mattos Santussi**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Naviraí/MS, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; e pela **determinação** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a Dispensa de Licitação n. 15/2020, realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí**, para aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), ao custo inicial previsto de R$ 1.240.928,20 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou a ausência de estudo técnica preliminar, incorreções no termo de referência e ausência de informações quanto à quantidade de luvas por caixa, consoante Análise n. 8741/2020 (f. 335-338).

Em face disso, requereu à intimação dos Ordenadores de Despesas. Realizada à intimação (f. 341), o gestor apresentou documentos que afastaram as impropriedades e, em razão disso, a Divisão concluiu pela regularidade da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os ditames legais, nos termos da Análise n. 1140/2021 (f. 374-376).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da contratação, porém com a imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer n. 3556/2021 (f. 378).

Por conseguinte, por observar que não houve a manifestação do gestor quanto à remessa fora do prazo regulamentar, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação (f. 379-380). Contudo, não foi apresentado qualquer documento ou justificativa pelo gestor, sendo certificado o seu não comparecimento à f. 383 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para contratação - R$ 1.240.928,20 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos) - caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.

98/2018.

Pois bem, referente à **Dispensa de Licitação** realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), com fundamento no art. 4º da lei n. 13.979/2020, verifico que ocorreu de maneira acertada, uma vez que se encontra instruída com documentos aptos para justificar a contratação direta e valor a ser despendido, bem como os procedimentos legais obrigatórios foram adotados, conforme análises da equipe técnica (f. 335-338/374-376).

Contudo, referente à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR R$	PEÇA
Empenho nº 1347/2014	13/3/2014	939.108,36	4
Tempestivo quanto à publicação em 25/4/2014 (peça nº 8 / f. 15) e **intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal de Contas em 21/8/2014 (peça nº 1 / f. 2).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 20/5/2014. ✓ Dias extrapolados: mais de 30 dias.			

Diante disso caberá a imposição de multa ao Ordenador de Despesas – Sr. Welligton de Mattos Santussi, ex-Secretário Municipal de Saúde de Naviraí/MS - no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta UFERMS. Insta destacar que o Ordenador de Despesas deixou de apresentar justificativa e/ou documentos, conforme certificado à f. 383.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 15/2020 realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí**, para aquisição de equipamentos de proteção individual para os profissionais da saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19), com fundamento na lei n. 13.979/2020;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Welligton de Mattos Santussi,* ex-Secretário Municipal de Saúde de Naviraí/MS, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao mencionado gestor para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, com aplicação de multa e determinação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/DSSM